

Veto Total n° 060/12



**Recebido, Autua-se e  
inclusa em pauta.**

09 MAI 2012

1º Secretário

# **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

## **GOVERNADORIA**

MENSAGEM N. 091 , DE 08 DE MAIO DE 2012.

013/32

## EXCELENTESSÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Autoriza o Poder Executivo a instituir o programa 'Médicos Sem Fronteiras e para Todos' direcionado aos alunos cursando medicina em instituições privadas do 1º período até a conclusão do curso no Estado de Rondônia”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 091/2012-ALE, de 25 de abril de 2012.

A matéria, Senhores Deputados, visa à concessão de bolsas de estudos a acadêmicos do curso de Medicina de instituições de ensino privado, através do Programa denominado “Médicos Sem Fronteiras e Para Todos”.

Inicialmente, cabe destacar a inviabilidade, do ponto de vista igualitário, que se direcionem reais vantagens a uma parcela pequena da população - teoricamente provida de recursos financeiros - em detrimento de estudantes de Medicina de universidade pública.

Some-se a isso o fato de não se encontrar real vantagem ao Governo do Estado. Com efeito, os médicos recém-formados são considerados médicos generalistas, ou seja, não satisfazem os anseios da população rondoniense, haja vista a necessidade de médicos especialistas, que fariam com que o Estado diminuísse consideravelmente seus gastos com encaminhamentos via Tratamento Fora do Domicílio – TFD.

Do ponto de vista material, analisando o texto em tela, conclui-se que este não se coaduna com os ditames constitucionais, pois embora os Estados-membros possuam competência para legislar sobre aspectos específicos da educação e do ensino – nos termos do artigo 24, inciso IX, da Constituição Federal – a iniciativa do Projeto de Lei em comento não foi corretamente observada.

É que, nos termos do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, a lei que dispuser sobre a organização administrativa é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, regra essa que, por força do princípio da simetria jurídica, deve ser observada pelos demais entes federativos.

Assim, o Poder Constituinte atribuiu ao Executivo a iniciativa de leis dessa espécie, tendo em vista que ele é o único Poder apto a julgar corretamente a conveniência e a oportunidade de alterações na organização administrativa, já que é ele, e apenas ele, que tem conhecimento do cotidiano e das necessidades da Administração Pública.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

# **CONFÚCIO AIRES MOURA**

## Governador

Q50001-1000

© 2010 Pearson Education, Inc.

00094 2012/06/09 0809574 MARCHETTI GABRIELLA (03580000)